



SF/16611.61146-10

EMENDA N°

(à MP 752/2016)

Dê-se ao §2º. do art. 22 da MP 752/2016 a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§2º. Não são alcançados pelas disposições desta Medida Provisória os procedimentos de extensão do prazo contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro previsto em lei, definido como a alteração do prazo de vigência do contrato de parceria destinada a compensar eventuais desequilíbrios econômico-financeiros sobre o ajuste, consequência da inclusão dos investimentos a que se refere o §1º, conforme regras contratuais, editalícias ou regulamentares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a possibilidade de novos investimentos em contratos originais consagrados no §1º, do artigo 22, desta Medida Provisória, é importante destacar que os procedimentos de extensão de prazo contratual para fins de reequilíbrio econômico e financeiro, que não são alcançados pelas disposições desta Medida Provisória, são previstos em lei e possíveis quando estão em conformidade com as regras contratuais, editalícias ou regulamentares.

Esta emenda teve origem em estudos e contatos estabelecidos pela Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem (FRENLOG) com instituições dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário do país.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Presidente da FRENLOG